FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001974-38.2014.8.26.0566 - 2014/000410

Classe - Assunto Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins CF, OF, IP - 755/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Documento de

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 402/2014 -Origem:

> DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 25/2014 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Indiciado: **RICARDO RODRIGUES VERISSIMO**

Data da Audiência 26/08/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RICARDO RODRIGUES VERISSIMO, realizada no dia 26 de agosto de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos foram inquiridas três testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RICARDO RODRIGUES VERISSIMO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais. A autoria é certa. O acusado admitiu que a droga lhe pertencia, dizendo entretanto que era para o seu uso. Porém, a prova colhida é no sentido de que o acusado confessou para os policiais e para o delegado de policia que estava ali para vender o entorpecente. Diante desse quadro, requeiro a procedência, pena mínima, com a diminuição do parágrafo quatro, regime fechado. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. É caso de improcedência da ação penal. O acusado, ao ser ouvido em juízo, assumiu a propriedade das drogas, negando a destinação mercantil das mesmas. Evidente que é a versão trazida pelo acusado e colhida sob o crivo do contraditório a que deve prevalecer. Eventual confissão informal dada pelo acusado não prevalece sobre a sua versão apresentada em juízo. A quantidade de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

droga apreendida (3,3 gramas) é perfeitamente compatível com o uso. O acusado justificou inclusive a sua presença no local, pois estava a procura de alguma lata de cerveja ou refrigerante para fazer o consumo do entorpecente. O acusado não é conhecido dos meios policiais, conforme relatório de fls. 33. Ainda que as testemunhas de acusação mencionem a existência de um denunciante que mencionava as características físicas do acusado, verifica-se que tal pessoa não foi qualificada, nem ouvida em juízo, motivo pelo qual tal fato não serve como fundamento idôneo para eventual sentença condenatória. Assim, o que se verifica é que a prova acusatória se restringe exclusivamente à confissão do acusado, pois conforme já mencionado, trata-se de pequena quantidade de droga, a qual não foi vista sendo comercializada pelo acusado, que além de ser primário, não possui qualquer registro junto a delegacia especializada. Assim, não sendo a confissão mais "a rainha das provas", não podendo fundamentar, por si só, um decreto condenatório, é caso de desclassificação da conduta adotada ao acusado para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do acusado, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme orientação dos tribunais superiores. Por fim, requer seja deferido ao acusado o direito de apelar em liberdade, já que se encontra privado de liberdade há seis meses, não mais subsistindo os requisitos da prisão preventiva. A sequir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. RICARDO RODRIGUES VERISSIMO, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de tráfico de drogas. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acsado admitiu que a droga apreendida nos autos lhe pertencia. A prova colhida nesta audiência confirma a posse da droga. Narraram os policiais que o acusado lhes confessou que estava traficando. Consta do auto de prisão em flagrante a confissão do acusado admitindo o tráfico. A escrivã que oficiou naquela oportunidade, no auto de prisão em flagrante, confirmou a confissão feita pelo acusado. Disse, também, que o réu não estava machucado, afastando com isso a alegação que a confissão foi obtida mediante coação policial. Ademais, o acusado tinha 21 pedras de crack em seu poder, não tinha cachimbo para fumar o crack, e ainda que tivesse tal instrumento, a posse de 21 pedras não é compatível com a condição de quem pretendia fumar crack perto do local onde foi detido. Se pretendia fumar crack, traria bem menos pedras consigo e deixaria uma parte em sua casa. Tenho como bem demonstrada a traficância. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 32. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, reconheço a forma qualificada e reduzo a pena de dois terços, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando a natureza da droga, que é a mais contundente que existe, que mais provoca danos no organismo, considerando a pequena quantidade, e finalmente considerando a

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 27/08/2014 às 16:07 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001974-38.2014.8.26.0566 e código FQ0000016GET.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

possibilidade juridica de aplicação de regime diverso do fechado, aplico o regime semiaberto para inicio do cumprimento de pena, anotando-se a incompatibilidade de regime aberto ou pena restritiva de direitos, tendo em vista a natureza da droga. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, expeça-se alvará de soltura, e concedo a liberdade provisória em favor do réu mediante os seguintes vínculos: não mudar de residência; proibição de ausentar-se da Comarca para conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RICARDO RODRIGUES VERISSIMO à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor Público: